



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06283/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Guarabira
Exercício: 2019
Responsável: Marcelo Bandeira Ferraz
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00318/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB, Sr. MARCELO BANDEIRA FERRAZ**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas;
- 2) RECOMENDAR que à atual gestão daquela Casa Legislativa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, se for caso, a nomenclatura do cargo comissionado de contador.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de março de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06283/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06283/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Guarabira/PB, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00096/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas como irregularidades: contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17; acúmulo irregular de cargos e funções públicas e despesa irregular com contratação de serviços técnicos especializados, no valor de R\$ 12.000,00.

Regularmente citado o Gestor, conforme certidão de fls. 329, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 152/160.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inalterado em relação às as eivas apontadas por entender que: as contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Guarabira/PB não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17; não merece respaldo a sustentação da legalidade do ato de nomeação do Sr. Humberto Sérgio Alcoforado Simões ao cargo público tendo em vista que este Senhor tem participação direta na administração e gerência de empresa privada e não restou comprovada a prestação dos serviços técnicos especializados pelo Sr. Antônio Alves dos Santos.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 3.975.483,84;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 3.975.405,64;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 40% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06283/20

Ao final do seu relatório, apontou as seguintes falhas provenientes da PCA:

1. comprovar a que fatos contábeis registrados correspondem ao valor de R\$ 6.262,62;
2. existência de saldo disponível não recolhido com base no princípio da Unidade de Tesouraria;

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 43150/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como falhas aquelas inseridas no seu relatório prévio de prestação de contas, ou seja: contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17; acúmulo irregular de cargos e funções públicas e despesa irregular com contratação de serviços técnicos especializados, no valor de R\$ 12.000,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00169/21, opinando:

Em preliminar:

- a) pela notificação do gestor Presidente da Câmara Municipal de Guarabira para se pronunciar acerca do excesso de remuneração indicado pelo MPC que, entende-se, deve gerar devolução de valores ao erário.

No mérito, pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, no exercício de 2019;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 6.000,00, relativa a despesa irregular com serviços técnicos especializados;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- f) ASSINAÇÃO DE PRAZO para restabelecimento da legalidade, quanto à nomeação para cargo em comissão de sócio de empresa privada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06283/20

CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Quanto à questão de acúmulo irregular de cargos e funções, referente ao Sr. Humberto Sérgio Alcoforado Simões, que foi contratado para prestar serviços contábeis, conforme consta as fls. 170, porém, foi cadastrado no SAGRES como Contador, cargo Comissionado, entendo que, como já houve a mudança de gestão, cabe recomendação para que o atual gestor corrija a situação no Sagres, caso o contador ainda permaneça no quadro da Câmara Municipal. Por fim, verifiquei que existem nos autos dois contratos firmados com o Sr. Antônio Alves dos Santos, 004/2019 e 022/2109, as fls. 225/228, onde constam as vigências dos referidos contratos, sendo o primeiro de 02 de janeiro a 30 de junho de 2019 e o segundo de 01 de julho a 31 de dezembro de 2019, comprovando que os serviços foram devidamente ajustados em contratos. Já em relação ao excesso de remuneração apontado pelo Ministério Público tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Guarabira foi promulgada a Lei Municipal nº 988/16, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 7.500,00 e R\$ 14.200,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Guarabira obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênua, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06283/20

- 1) JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarabira/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz;
- 2) RECOMENDE que à atual gestão daquela Casa Legislativa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, se for caso, a nomenclatura do cargo comissionado de contador.

É o voto.

João Pessoa, 09 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2021 às 09:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO